

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 197/2021

APROVADO

“Dispõe sobre a criação da “Casa Lar” para acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco no município de Maracanaú.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art.1º. Fica criada a “Casa Lar” no município de Maracanaú, destinada ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social ou abandono, em conformidade com as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2º. A “Casa Lar” terá por objetivo abrigar temporariamente crianças e adolescentes originários de famílias em situação de risco.

Art. 3º. O atendimento oferecido pela “Casa Lar” será de competência do Secretaria de Assistência Social, em instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, em próprio municipal ou cedido, ou ainda em parceria com entidades devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante prévia determinação da autoridade competente:

Art. 4º. A “Casa Lar” funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana e será dirigida e administrada por equipe constituída de servidores públicos municipais disponíveis no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Maracanaú, sob a coordenação da Assistência Social.

Art. 5º. Se necessário para atender as funções de que tratam este artigo, poderão ser criados no quadro geral de servidores outros cargos e/ou empregos públicos para atuarem junto à “Casa Lar”.

- I- Fica autorizada a cessão de servidores públicos municipais, sem aumento de sua carga horária semanal, para atuarem junto a “Casa Lar”.
- II- Os funcionários públicos municipais que forem designados para auxiliares junto a “Casa Lar” deverão passar por avaliação psicológica e social em razão da especialidade do serviço.





RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 6º. Fica autorizada a Administração Pública Municipal a contratar por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, servidores para desempenhar as funções/atividades de “mãe social” e “mãe social substituta”, nos termos da presente Lei Municipal, preferencialmente pessoa natural do sexo feminino, cujos serviços serão prestados na “Casa Lar”.

Art. 7º. As contratações serão realizadas através de seleção pública, através de processo seletivo simplificado, em razão do caráter intermitente da função e dos demais fatores excepcionais da atividade.

Parágrafo único. Os candidatos selecionados deverão submeter-se ao teste psicológico e estudo social eliminatórios, seguindo para o treinamento específico dentro do número de vagas disponível.

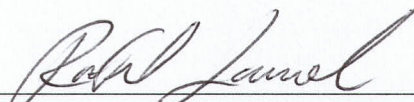
Art. 8º - A Administração Municipal poderá juntamente com a Secretaria de Assistência Social definir as condições para admissão da “mãe social” de acordo com as condições físicas e psicológicas.

Art. 9º - As questões omissas e complementares a esta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipais.

Art. 10º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ 25 DE AGOSTO DE
2021.



RAFAEL CAVALCANTE LACERDA
VEREADOR – REPUBLICANOS

APROVADO


Republicanos 10



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

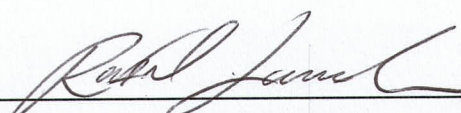
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata-se da criação da “Casa Lar” no qual é medida necessária no sentido de se fazer cumprir o consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no tocante ao município ter um local destinado para o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social ou abandono.

Ademais, em nosso município existe uma grande incidência de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e abandono. Muitas crianças são desamparadas nas ruas, obrigando-as a crescer e se desenvolver em situações que afetam o futuro das mesmas.

Assim, esse projeto é de extrema importância, pois, também a formação pessoal e profissional da criança e do adolescente acolhido é extremamente relevante, pois esse acompanhamento e crescimento permitem aos mesmos terem uma perspectiva de futuro, especialmente, no momento da saída da casa de acolhimento, ocasião em que ele buscará sua inclusão na sociedade.

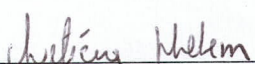
Diante do exposto, solicito especial atenção desta nobre Casa de Leis, no sentido da apreciação e aprovação do presente Projeto.



RAFAEL CAVALCANTE LACERDA
VEREADOR – REPUBLICANOS


Republicanos 10

APROVADO



Leticia Helem Carvalho Dourado
Assessora Parlamentar